

O SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO COMO PROCESSO DE EXCLUSÃO SOCIAL E ACESSO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UM PARALELO ENTRE O INDIVÍDUO DESTITUÍDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E A FIGURA DO HOMO SACER DE GIORGIO AGAMBEN

UNDER-REGISTRATION OF BIRTHS AS SOCIAL EXCLUSION AND ACCESS TO THE RIGHTS OF THE PERSON: A PARALLEL BETWEEN THE PERSON DEPRIVED OF THE BIRTH CERTIFICATE AND THE AGABEN'S HOMO SACER

EL SUBREGISTRO DE NACIMIENTO COMO PROCESO DE EXCLUSIÓN SOCIAL Y ACCESO A LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD: UN PARALELO ENTRE EL INDIVIDUO DESTITUIDO DE REGISTRO DE NACIMIENTO Y LA FIGURA DEL HOMO SACER DE GIORGIO AGAMBEN

* Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade IBMEC (SP); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá (PR), Brasil.

** Pós-doutora em hermenêutica jurídica pela Universidade Vale dos Sinos (UNISINOS); Doutora em Direito das relações sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Professora titular de direito no Programa de Mestrado e doutorado em direito, e na graduação em direito da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil.

Aimee Bortollo Petrocelli*

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Registro Civil de Nascimento: um direito à visibilidade; 3 Sub-registro de nascimento: a exclusão social e violação dos Direitos da Personalidade do indivíduo destituído de Certidão de Nascimento; 4 Um paralelo entre o indivíduo destituído de Registro de Nascimento e a figura do homo sacer de Giorgio Agamben; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Este artigo objetiva demonstrar a importância do registro civil de nascimento no processo de inclusão social e acesso aos direitos da personalidade, bem como realizar um comparativo entre o indivíduo destituído de certidão de nascimento e a figura do *homo sacer* de Giorgio Agamben. Para tanto, apresenta-se o conceito de registro de nascimento e seus desdobramentos na vida do indivíduo; um breve panorama mundial do sub-registro de nascimento; o sub-registro de nascimento como um processo de exclusão social, que viola os direitos da personalidade e, ao final, compara-se o indivíduo destituído de certidão de nascimento à figura do *homo sacer*, de Giorgio Agamben. Quanto à metodologia, este artigo utilizará a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem teórico-doutrinária, tendo por base o método de pesquisa dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Sub-registro de nascimento; Exclusão social; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: The importance of the birth certificate in the process of social inclusion and access to the rights of the person is underscored. A comparison is also done between a person bereft of the birth certificate and the figure of Giorgio Agamben's *homo sacer*. The concept of the birth

Autor correspondente:

Aimee Bortollo Petrocelli

E-mail: aimeepetrocelli29@gmail.com

certificate and its importance in the person's life, a brief survey of under-registration of birth certificates worldwide, and under-registration of birth certificates as a process of social exclusion, a violation of the rights of the person, are analyzed. People bereft of the birth certificate are compared to Agamben's *homo sacer* figure. A bibliographic and documental research is undertaken, coupled to theory and doctrinal surveys based on the deduction method.

KEY WORDS: Under-registration of birth; Social exclusion; Rights of the person.

RESUMEN: En este artículo se tiene por objetivo demostrar la importancia del registro civil de nacimiento en el proceso de inclusión social y acceso a los derechos de la personalidad, así como realizar un comparativo entre el individuo destituido de registro de nacimiento y la figura del *homo sacer* de Giorgio Agamben. Para tanto, se presenta el concepto de registro de nacimiento y sus desdoblamientos en la vida del individuo; un breve panorama mundial del subregistro de nacimiento; el subregistro de nacimiento como un proceso de exclusión social, que viola los derechos de la personalidad y, al final, se compara el individuo destituido de registro de nacimiento a la figura del *homo sacer*, de Giorgio Agamben. La metodología, en este artículo se utilizará la investigación bibliográfica y documental, con abordaje teórico-doctrinario y, por base el método de pesquisa deductivo.

PALABRAS CLAVE: Subregistro de nacimiento; Exclusión social; Derechos de la Personalidad.

INTRODUÇÃO

O cenário da invisibilidade e da exclusão sociais decorrentes da falta de registro civil de nascimento ainda é uma realidade mundial. Milhões de pessoas ao redor do mundo não possuem acesso a esse documento primário, que é porta de entrada para a obtenção não só de outros documentos civis básicos, mas, principalmente, para o reconhecimento do indivíduo como cidadão e para o exercício de direitos essenciais ao desenvolvimento de uma vida minimamente digna.

Conforme será demonstrado ao longo desta pesquisa, é a partir do registro civil de nascimento que a pessoa é oficialmente reconhecida, podendo ser contemplada por políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano. É a certidão de nascimento que possibilita o acesso formal à saúde, educação, trabalho, etc., bem como confere um nome, nacionalidade, parentesco ao indivíduo, sendo fundamental na construção de sua identidade e personalidade.

O objetivo deste artigo é demonstrar a realidade de exclusão social e os impactos vivenciados pelos indivíduos que não possuem acesso ao registro civil de nascimento, primordial à autoidentificação e inclusão social humanos e que, apesar de assegurado por diversos dispositivos legais, não é universal. Conforme dito, a realidade do sub-registro de nascimento ainda atinge inúmeras pessoas, violando seus direitos da personalidade, excluindo-as da sociedade e mantendo-as em condição de inexistência jurídica. Essa condição, enquanto permitida e perpetuada, será comparada à figura do *homo sacer*, de Giorgio Agamben, que também é um ser excluído, que tem sua vida desnudada e desvalorizada.

Buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos: quais os impactos vivenciados pelo indivíduo destituído de registro civil de nascimento? O sub-registro de nascimento ainda é uma realidade mundial? Quais as semelhanças entre o sub-registrado de nascimento e o *homo sacer*, de Giorgio Agamben?

E, para que tudo isso seja possível, primeiramente será abordado o conceito de registro civil de nascimento e seus desdobramentos na vida do indivíduo. Além disso, será feito um compilado de dispositivos legais que asseguram o referido direito, demonstrando-se, por meio de dados estatísticos, que, apesar das inúmeras previsões legislativas, o acesso a essa garantia não é universal. E após a apresentação dos impactos vivenciados pelo destituído de certidão de nascimento, será feita uma comparação entre o sub-registrado e a figura do *homo sacer*, de Giorgio Agamben.

Quanto ao método a ser utilizado no desenvolvimento dos referidos objetivos, esta pesquisa fará uso do hipotético-dedutivo de pesquisa, realizando um compilado bibliográfico e documental de estudos referentes à temática.

2 O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO: UM DIREITO À VISIBILIDADE

O registro civil de nascimento, materializado pela certidão de nascimento, é o primeiro registro de um indivíduo, essencial para que o Estado o identifique e o reconheça como cidadão. Jáder Lúcio de Lima Pessoa, em análise terminológica, define registro de nascimento como sendo:

A inscrição da declaração de nascimento com vida de uma pessoa natural, em livros ou bancos de dados públicos, sob a responsabilidade de delegados do Poder Público ou direta do próprio Estado, observando-se as formalidades legais, conferindo ao assentamento segurança, autenticidade, publicidade, eficácia, validade contra terceiros, existência legal e perpetuidade¹.

Regina Fernandes ensina que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais é “a primeira porta para o exercício da cidadania, possibilitando a inserção do indivíduo em seu meio a partir do seu registro de nascimento,

¹ PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022, p. 31.

quando ele passa a existir juridicamente, bem como estabelecendo o vínculo parental, através do liame de filiação”².

A certidão de nascimento é, portanto, um documento fundador, a partir do qual todos os demais são obtidos. Christiano Cassettari ensina que, em um Estado Democrático, o exercício da cidadania está diretamente relacionado ao acesso ao registro civil de nascimento, uma vez que é este que possibilita a participação do indivíduo nas decisões comunitárias. Explica, em outras palavras, que a cidadania e a dignidade no Brasil são expressas por documentos³. Nelson Jobim, no relatório da Ação Direita de Inconstitucionalidade 1.800-1/DF, esclarece que “como pré-requisito para esse conjunto de documento, como ‘mãe de todos’, está o registro e a certidão de nascimento sem o qual não se obtêm os demais”⁴.

O registro civil de nascimento, ademais, é o instrumento que possibilita o acesso formal à amplitude de direitos individuais, como saúde, educação, trabalho formal, moradia, etc. É a partir desse documento que a existência da pessoa é oficializada perante o Estado. É o espaço em que se consigna, além do nome, os vínculos essenciais do registrado, como sua ascendência genética e nacionalidade, os quais são fundamentais na construção da autoidentificação de cada ser humano, garantindo-lhe a construção formal de sua individualidade e personalidade. Roberto Damatta aponta que a identificação formal simboliza a materialização do indivíduo no sistema, estabelecendo os direitos e deveres, limites e poderes de cada um⁵.

Nas palavras de Jäder Lúcio de Lima Pessoa:

O registro civil de nascimento é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania. O registro é um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações, com um nome, uma filiação, uma história única de vida, e não como mais uma simples estatística nos bancos de dados governamentais⁶.

570

O registro de nascimento, ao possibilitar o Estado identificar o cidadão e a realidade na qual está inserido, serve também como norteador para políticas públicas e programas sociais, tornando-os mais eficientes. Christiano Cassettari explica que “o registro civil das pessoas naturais é fonte de informações para a elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos”⁷.

Walter Ceneviva, em complemento, ensina:

O Estado tem no registro civil a fonte principal de referência estatística: comete crime o oficial que não remeter, trimestralmente, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os mapas de nascimento, casamentos e óbitos. É uma base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica⁸.

Diante de todos esses desdobramentos advindos do registro civil de nascimento, resta evidente que este é um ato de extrema importância na vida de todo ser humano. Ao ter seu nascimento reportado ao Cartório de Registro

² FERNANDES, Regina de Fátima Marques. Registro Civil das Pessoas Naturais. Porto Alegre: Norton, 2005, p. 31-32.

³ CASSETTARI, Christiano. Registro Civil de Pessoas Naturais. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 1.800-1/DF. Relator: Ministro Nelson Jobim. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em 16 jun. 2022.

⁵ DAMATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL – O DESAFIO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA: REPENSANDO AS RELAÇÕES ESTADO/SOCIEDADE, 1996, Anais [...]. Eli Diniz, IUPERJ, 1996

⁶ PESSOA, Jäder Lúcio de Lima, op cit., 2006, p. 51.

⁷ CASSETTARI, Christiano, op cit., 2021, 72.

⁸ CENEVIVA, Walter. Lei de registros públicos: comentada. São Paulo: Saraiva, 2010, 135.

Civil das Pessoas Naturais, o indivíduo torna-se visível. Em razão de tamanha imprescindibilidade, o acesso a esse procedimento é legalmente assegurado, de forma ampla e universal.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948, da qual o Brasil é signatário, prevê, no artigo 7º, a igualdade de todos perante a lei e o direito universal à proteção legal. No artigo 15º, dispõe, ainda, que todos têm direito à nacionalidade, sendo vedada sua privação arbitrária.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, que tem força de lei no Brasil desde 1990, proclama, no artigo 7º, que, ao nascer, a criança deve ser imediatamente registrada, tendo resguardados os direitos ao nome, à nacionalidade e, na medida do possível, ao conhecimento e cuidado dos pais. Dispõe, ainda, que cabe aos Estados zelarem pela preservação da identidade, da nacionalidade, do nome e das relações familiares das crianças, de acordo com a lei e sem interferências ilícitas (art. 16º), e que, quando uma criança for privada do seu direito à identidade, deverá assisti-la e protegê-la adequadamente, buscando reestabelecer imediatamente sua identidade.

O Brasil, em 1992, tornou-se signatário do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. Essa convenção prevê que todos têm direito ao prenome e sobrenome, inclusive fictício (art. 18º), de maneira a garantir o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592 de 1992) ainda dispõe que o reconhecimento da personalidade jurídica é direito de todos; que as crianças, sem distinção, têm direito às medidas essenciais à proteção de sua condição de menor, ao imediato registro após seu nascimento e ao recebimento de um nome.

Em consonância com referidos dispositivos, em 1973, a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015), proclamou, expressamente, a obrigatoriedade do registro de nascimento. Com isso, de acordo com o artigo 50, todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, no prazo de quinze dias, que poderá ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

A Resolução “Um mundo para criança”, anexa à Declaração do Milênio, das Nações Unidas, do ano de 2000, dispõe sobre a necessidade de se desenvolver um sistema que possibilite o registro civil das crianças imediatamente ou pouco tempo após nascerem e garanta o nome e a nacionalidade, de acordo com as legislações nacionais.

O registro de nascimento, ante o exposto, é assegurado universalmente por diversos dispositivos legais. Dados estatísticos demonstram, contudo, que essas previsões não se verificam na prática, sendo que muitos não possuem acesso a esse documento primário que é a certidão de nascimento.

3 SUB-REGISTRO DE NASCIMENTO: A EXCLUSÃO SOCIAL E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO DESTITUÍDO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO

O registro de nascimento é o documento que reconhece juridicamente a singularidade da personalidade, garantindo às pessoas o exercício de direitos basilares para uma vida digna. Entretanto, milhares de brasileiros e milhões de pessoas ao redor do mundo não possuem acesso a esse documento, ficando alheios ao reconhecimento e individualização pessoal, bem como aos mínimos resguardos.

Os nascimentos ocorridos no ano, não registrados dentro de noventa dias da sua ocorrência, são considerados sub-registro. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o sub-registro de nascimento indica o quão distante o país está em reconhecer o recém-nascido como seu cidadão e fortalecer políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros⁹.

⁹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativa do Sub-registro de Nascimentos. Estatística do Registro Civil. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 15 abr. 2021.

Dados fornecidos pelo Unicef - Fundo das Nações Unidas para a Infância em 2019 apontam que, mundialmente, aproximadamente 166 milhões de crianças com idade inferior a cinco anos nunca foram registradas¹⁰. No Brasil, desde 1974, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é que publica informações relativas a esse fato vital. Analisando os dados coletados desde então, verifica-se que houve uma significativa melhora nos índices de sub-registro de nascimento no Brasil, mas que essa batalha ainda não está vencida. No ano de 2018, último censo divulgado pelo IBGE até então, o número de nascimentos ocorridos e não registrados totalizou 77.495 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco)¹¹. Esse quantitativo refere-se a apenas um ano, sem contabilizar a totalidade de destituídos de registro de nascimento no país.

A Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios¹² apontou a desigualdade socioeconômica do país como sendo a principal causa da falta de registro de nascimento no Brasil. Esse fator, relacionado à miséria, associado à distância dos cartórios, à dificuldade de acesso às serventias registradas em localidades isoladas, ao custo de traslado, ao desconhecimento dos pais quanto à importância da documentação pessoal (falta de educação e de informação), às dificuldades de implementação de políticas de fundos compensatórios para os atos gratuitos do registro civil, são algumas das causas que levam ao sub-registro de nascimento, excluindo essas pessoas da sociedade.

Segundo Serge Paugam (1996)¹³, a exclusão social designa não só a degradação do mercado de emprego e a decadência das solidariedades sócio-comunitárias, mas sobretudo a sobrevivência praticamente impossível de uma população localizada à margem do progresso econômico e da partilha dos benefícios daí resultantes. O referido autor ensina, ainda, que a terminologia descreve os processos de desintegração da sociedade, caracterizados pelas fragmentações dos laços entre o indivíduo, a sociedade e o Estado¹⁴.

Paula Guerra, complementa que:

A exclusão resulta de processos pertencentes à desinserção social (ruptura de laços de solidariedade e risco de marginalização), à desintegração do sistema de actividade económica ou de emprego (perda de competências socioprofissionais, perda de emprego, rendimento insuficiente) e à desinserção das relações sociais e familiares (fragilização das relações interpessoais e dos sentimentos de pertença sócio-comunitários)¹⁵.

Luís Capucha (2010)¹⁶, referenciando o capital social, explica que a exclusão social é resultado do poderio das classes sociais que detêm o controle dos meios de produção, monopolizando o acesso aos recursos. Dessa forma, Paula Guerra¹⁷ leciona que “os excluídos serão, em última instância, os que não têm direito a um rendimento, a um trabalho, a uma actividade económica, à educação, à formação, à saúde, à habitação e à igualdade de oportunidades” e que toda essa realidade de fragmentação intensificou-se com a globalização e mudanças tecnológicas.

De acordo com Lindomar Wessler Boneti (2006)¹⁸, os “excluídos” não são um grupo homogêneo na sociedade, mas sim “coleções de indivíduos separados de seus pertencimentos coletivos, entregues a si próprios, e que acumulam

¹⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PELA INFÂNCIA (UNICEF). Birth Registration for Every Child by 2030: are we on track?. New York, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/62981/file/Birth-registration-for-every-child-by-2030.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.

¹¹ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativa do Sub-registro de Nascimentos. Estatística do Registro Civil. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 15 abr. 2021.

¹² Idem

¹³ PAUGAM, Serge. L'Exclusion. L'état des savoirs. Paris: La Découverte, 1996

¹⁴ Idem

¹⁵ GUERRA, Paula. Da exclusão social à inclusão social: eixos de uma mudança paradigmática. Revista Angolana de Sociologia, n. 10, p. 91-110, 2012 p. 92.

¹⁶ CAPUCHA, Luís. Inovação e justiça social: políticas activas para a inclusão educativa. Sociologia – Problemas e Práticas, n. 63, p. 25-50, 2010

¹⁷ GUERRA, Paula, op cit., 2012, p. 92.

¹⁸ BONETI, Lindomar Wessler. Exclusão e inclusão social: teoria e método. Revista Contexto & Educação, v. 21, n. 75, p. 187-206, 2006 p. 189.

a maior parte das desvantagens sociais: pobreza, falta de trabalho, sociabilidade restrita, condições precárias de moradia, grande exposição a todos os riscos de existência, etc.". Cumpre esclarecer que essas interpretações atribuídas à terminologia "exclusão social" são atuais, cultuadas pela academia francesa, em especial nas obras de Robert Castel (2006, 1997, 1995)¹⁹ e Serge Paugam²⁰ (1996, 1999).

Percebe-se, portanto, que o conceito de exclusão social está intrinsecamente relacionado à desigualdade social, que é a raiz do sub-registramento de nascimento. A falta de registro de nascimento viola os direitos mais basilares do indivíduo, posto que nega sua existência jurídica, inabilitando-o de exercer direitos básicos para uma existência digna e convivência livre e igualitária, impedindo-o de acessar programas básicos para o desenvolvimento humano e excluindo-o da coletividade, uma vez que não é reconhecido como cidadão.

Christiano Cassettari ensina que o exercício da cidadania não é possível "na situação de exclusão e até de 'inexistência' causada pela falta de documentação e de registro"²¹. O referido autor conta que em consultas realizadas pela organização *Aide à Toute Détresse Quart Monde*, "a população pobre atribui enorme importância ao direito à posse de documentos oficiais de cidadania, colocando-o no mesmo patamar de direitos como alimentação, saúde e educação, pois permite a superação da situação de exclusão"²². Por esse motivo, afirma que o registro civil de nascimento é fundamental no exercício da cidadania e de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais²³ e, conseqüentemente, para a inclusão do indivíduo no seio social.

Nas lições de Jáder Lúcio de Lima Pessoa:

A falta do registro de nascimento inabilita a pessoa de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária. Por outro lado, o registro civil de nascimento é um ponto de partida para a realização das necessidades modernas do homem e para uma participação mais efetiva e justa na distribuição dos recursos e dos serviços estatais²⁴.

A falta do referido documento representa a negação da existência daquele indivíduo como cidadão²⁵, visto que é a certidão de nascimento que oficializa e torna visível a existência do indivíduo para o Estado. A falta de certidão de nascimento ocasiona prejuízos imensuráveis na vida daquele que não tem acesso à sua identificação e ao reconhecimento formal de sua existência perante o Estado. Impede o acesso a programas de saúde, educação, água, saneamento, alimentação, recursos, entre outros que são básicos para o desenvolvimento humano. Essas violações tornam-se ainda mais graves quando se trata de menores, que ficam desprotegidos e mantidos como apátridas, tendo negada a sua nacionalidade e sendo excluídos de vez da sociedade.

Esse processo de exclusão social decorrente da falta de registro civil de nascimento é fortemente sentido pelos indivíduos que estão nessa situação. Fernanda da Escóssia (2018)²⁶, em estudos com populações destituídas de

¹⁹ CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale*. Paris: Fayard, 1995; CASTEL, Robert. *As armadilhas da exclusão*. In: *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: Educ, 1997; CASTEL, Robert. *Classes sociais, desigualdades sociais, exclusão social*. In: BALSÁ, Casimiro; BONETI, Lindomar W.; SOULET, Marc-Henry (org.). *Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional*. Ijuí; Lisboa: Unijuí; Ceos, 2006

²⁰ PAUGAM, Serge. *L'Exclusion. L'état des savoirs*. Paris: La Découverte, 1996; PAUGAM, S. *O conceito de desqualificação social*. In: VÉRAS, Maura Pardini Bicudo (ed.). *Por uma Sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam*. São Paulo: Educ, 1999.

²¹ CASSETTARI, Christiano. *Registro Civil de Pessoas Naturais*. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021 p. 66.

²² *Ibidem*, 2021, p. 68.

²³ *Ibidem*, 2021, p. 68.

²⁴ PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. *Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania*. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022, p. 51-52.

²⁵ PEIRANO, Mariza. *De que serve um documento?* In: PALMEIRA, Moacir; BARREIRA, César (org.). *Política no Brasil: visões de antropólogos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, NuAP/UF RJ, 2006, p. 25-50, p. 26

²⁶ ESCÓSSIA, Fernanda da. "Sou uma pessoa que não existe": identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. In: *COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS*, 7., 2018, Japaratinga. Colóquio [...]. Alagoas: Centro Internacional de Semiótica e Comunicação – CISECO, 2018. Disponível em: http://www.ciseco.org.br/images/colouquio/csm7/CSM7_FernandaEscossia.pdf. Acesso em: 04 maio 2021 p. 11-12.

certidão de nascimento, conta que “o não registrado tem sobre si a imagem de uma pessoa sem valor, sem direitos e desmerecedora de direitos e apresentam-se como ‘um nada’, um cachorro, ‘um zero à esquerda’, projetando no Estado a transformação de suas vidas por meio da documentação”.

A exclusão social, portanto, é uma das consequências mais intensas vivenciadas pelo sub-registrado de nascimento e, como desdobramento dessa invisibilidade social, está, ainda, a violação dos direitos da personalidade desses indivíduos.

Os direitos da personalidade são aqueles voltados para o resguardo dos direitos mais intrínsecos do ser humano, essenciais para promoção de uma vida digna. Elimar Szaniawski defende que essa categoria de direitos engloba garantias personalíssimas e essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, conseqüentemente, resguardando sua dignidade²⁷. Carlos Alberto Bittar ensina que:

São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites a própria ação do titular²⁸.

Os direitos da personalidade têm como objeto a própria pessoa, buscando tutelar seus bens primeiros e inatos, mas também garantir que os demais sejam exercidos e resguardados. E o exercício e a proteção da integralidade desses bens do indivíduo só é possível a partir do registro de seu nascimento, quando terá sua existência formalizada e poderá exercer todos os direitos contemplados pelo Estado.

O sub-registro de nascimento, portanto, impede a pessoa de existir juridicamente, excluindo-a da sociedade. Impede que ela se construa, construa sua individualidade e personalidade. A falta do registro de nascimento coloca o ser humano a par da sociedade, marginalizando-o, reprimindo-o, excluindo-o do social, pois não tem acesso aos direitos e garantias basilares. Sem documento de identificação, não há identidade, não há acesso à saúde, à educação, ao trabalho formal, a uma vida digna e protegida. Não há nenhum direito, nem mesmo os da personalidade, que são ínsitos ao indivíduo. E o Estado não pode permitir que, sequer, um ser humano seja posto nessa condição de ausência de cidadania. Se houver uma única pessoa sem certidão de nascimento, vale a luta para garantir-lhe esse direito.

4 UM PARALELO ENTRE O INDIVÍDUO DESTITUÍDO DE REGISTRO DE NASCIMENTO E A FIGURA DO *HOMO SACER* DE GIORGIO AGAMBEN

A realidade de exclusão social e constante violação de direitos, especialmente os da personalidade, decorrente da falta de registro civil de nascimento torna possível a comparação do indivíduo que se encontra nessa situação com a figura do *homo sacer*, apresentada por Giorgio Agamben em sua obra que leva o mesmo nome.

O referido autor explica ao longo de sua obra que há um soberano que controla um contingente populacional excluído, banido da sociedade, sem acesso a direitos e garantias fundamentais, condenados à morte. Essas pessoas que vivem à margem são o que Giorgio Agamben chama de *homo sacer*, que, em analogia à temática desta pesquisa, podem ser comparados aos indivíduos destituídos de registro de nascimento. Na literalidade do pensamento de Agamben, *homo sacer* é aquele que:

²⁷ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 p.

²⁸ BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 5. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2001, p. 5.

Foi excluído da comunidade religiosa e de toda vida política: não pode participar dos ritos de sua gens, nem (se foi declarado infamis et intestabilis) cumprir qualquer ato jurídico válido. Além disso, visto que qualquer um pode mata-lo sem cometer homicídio, a sua inteira existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito, que ele pode somente salvar em uma perpétua fuga²⁹.

O sub-registrado de nascimento, portanto, nada mais é que uma categoria de *homo sacer*, colocado na condição de invisível, de certa forma condenado à morte sem que tenha cometido nenhum crime, sem qualquer justificativa plausível. Morte esta não de corpo, mas de alma, de condição de vida. Aquele que não possui registro civil de nascimento tem a sua vida nua, rejeitada, desconsiderada, pois sequer é considerado cidadão.

Giorgio Agamben, ainda, faz uma analogia do *homo sacer* à figura do judeu durante o Holocausto: “O hebreu sob o nazismo é o referente negativo privilegiado da nova soberania biopolítica e, como tal, um caso flagrante de *homo sacer*, no sentido de vida matável e insacrificável”³⁰. E estendendo esse comparativo ao tema central desta pesquisa, reafirma-se a ideia de que o sub-registrado pode ser comparado à figura do *homo sacer*.

Hannah Arendt, em sua obra “Origens do Totalitarismo”, explica que os judeus, durante o Holocausto, quando o anti-semitismo chegou ao extremo, eram considerados invisíveis, verdadeiros “nada”, destituídos de quaisquer direitos. “Eram parasitas, sem qualquer função real na condução do país”³¹. Evidente que as causas das atrocidades ocorridas durante o Holocausto e as que levam ao sub-registro de nascimento são distintas. Mas as consequências suportadas pelos indivíduos envolvidos nesses cenários, de extrema privação de direitos, aproximam-se à figura do *homo sacer*.

Hannah Arendt explica que:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los³².

575

Giorgio Agamben, citando Karl Binding, questiona se “existem vidas humanas que perderam a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, tanto para o portador da vida como para a sociedade, perdeu permanentemente todo o valor”, afirmando que é uma irresponsabilidade e crueldade social tratar algumas vidas como mais valorosas que outras, merecedoras de maior vontade, força vital, paciência e energia³³. Apresenta, ainda, a terminologia “vida indigna de ser vivida” e explica que este não é um conceito ético, “que concerne às expectativas e legítimos desejos do indivíduo: é, sobretudo, um conceito político, no qual está em questão a extrema metamorfose da vida matável e insacrificável do *homo sacer*, sobre a qual se baseia o poder soberano”³⁴.

Ainda tratando dos judeus como categoria do *homo sacer*, Agamben afirma que nos campos de concentração o princípio do “tudo é possível” é a florado, regendo o totalitarismo e sendo recusado pelo senso comum, que não o admite. É um espaço de exceção, “no qual não apenas a lei é integralmente suspensa, mas, além disso, fato e direito

²⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2004, p. 189.

³⁰ *Ibidem*, 2004, p. 211.

³¹ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 24.

³² *Ibidem*, 2012, p. 329.

³³ Binding (1920, p. 27-29) *apud* AGAMBEN, Giorgio, op cit., 2004, p. 144

³⁴ AGAMBEN, Giorgio, op cit., 2004, p. 148-149.

se confundem sem resíduos, neles tudo é verdadeiramente possível”³⁵. Em analogia ao sub-registro de nascimento, tem-se, de certa maneira, que este é regido por essa principiologia, uma vez que é negado por muitos, que o tem como erradicado; submete os inseridos nessa realidade a uma vida à margem do sistema jurídico e da sociedade, uma vida de exclusão, em que o indivíduo não é cidadão, não tem direitos formalmente reconhecidos, é um nada. Portanto, o cenário do sub-registro de nascimento também é uma realidade onde “tudo é possível”, onde a invisibilidade se perpetua, sendo diuturnamente negada pelo senso comum e pelo Estado, que permitem sua continuidade.

Inclusive, Agamben afirma que:

Se a essência do campo consiste na masterização do estado de exceção e na conseqüente criação de um espaço em que a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção, deveremos admitir, então, que nos encontramos virtualmente na presença de um campo toda vez que é criada uma tal estrutura³⁶.

A situação do sub-registro de nascimento pode ser enquadrada nessa estrutura de “campo” definida por Agamben. Reforça-se a comparação entre o sub-registrado à figura do *homo sacer*, assim como o autor afirma ocorrer com os judeus. Agamben explica que o judeu, durante o nazismo, era visto como:

Um ser em que a humilhação, horror e medo haviam ceifado toda consciência e toda personalidade, até a mais absoluta empatia (daí a sua irônica denominação). Ele não apenas era excluído, como seus companheiros, do contexto político e social ao qual havia outrora pertencido; não apenas, como vida hebréia que não merece viver, ele era votado em um futuro mais ou menos próximo à morte; ainda mais, ele não fazia mais parte de maneira alguma do mundo dos homens, nem mesmo daquele, ameaçado e precário, dos habitantes do campo, que o esqueceram desde o início. Mudo e absolutamente só, ele passou para um outro mundo, sem memória e sem comiseração³⁷.

576

Em analogia ao que Fernanda Escóssia trouxe sobre o modo como o sub-registrado se vê na sociedade, exposto anteriormente, o sub-registrado realmente se encaixa na figura do *homo sacer*, trazida por Giorgio Agamben, exemplificada pela condição vivida pelos judeus durante o Holocausto. Assim como estes, o indivíduo destituído de registro de nascimento é excluído, esquecido, mudo, inexistente. O fato de não serem reconhecidos como cidadãos é uma verdadeira atrocidade.

Hannah Arendt enaltece:

Algo mais fundamental do que a liberdade e a justiça, que são os direitos do cidadão, está em jogo quando deixa de ser natural que um homem pertença à comunidade em que nasceu, e quando o não pertencer a ela não é um ato da sua livre escolha, ou quando está numa situação em que, a não ser que cometa um crime, receberá um tratamento independente do que ele faça ou deixe de fazer. Esse extremo, e nada mais, é a situação dos que são privados dos seus direitos humanos. São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito à ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem. Privilégios (em alguns casos), injustiças (na maioria das vezes), bênçãos ou ruínas lhes serão dados ao sabor do acaso e sem qualquer relação com o que fazem, fizeram ou venham a fazer³⁸.

³⁵ AGAMBEN, Giorgio, op cit., 2004, p. 177.

³⁶ AGAMBEN, Giorgio, op cit., 2004, p. 181.

³⁷ Ibidem, 2004, p. 190-191.

³⁸ ARENDT, Hannah, op cit., 2012, p. 330.

Em que pese a existência de diversos dispositivos legais que buscam assegurar o acesso à documentação civil básica, na prática, tem-se que o sub-registro de nascimento é uma realidade mundial, que exclui da sociedade os indivíduos que se encontram nessa situação, ferindo-lhes a dignidade humana e assemelhando-os à condição de *homo sacer*. A vida do sub-registrado, da mesma forma como Agamben expõe, tem como pano de fundo um estado de exceção que é o estado comum, que reduz, de forma pensada, o estado da pessoa a uma indignidade tamanha, que sua única saída é a morte, morte não de corpo, mas de visibilidade. A pessoa sem registro de nascimento é invisível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sub-registro de nascimento representa a negação da existência do indivíduo como cidadão, que é invisível para o Estado. É também um processo de exclusão social, que nega o reconhecimento da personalidade jurídica da pessoa, que fica impossibilitada de desfrutar de suas liberdades básicas, uma vez que não é reconhecida como sujeito apto a exercer direitos e contrair obrigações, permanecendo vulnerável face a inobservância de garantias que lhe são fundamentais ao desenvolvimento de uma vida minimamente digna.

Sem registro de nascimento, a pessoa não exerce cidadania, não tem acesso à saúde, à educação, a direitos políticos, ao trabalho formal, aos demais documentos pessoais. Não é contemplada por programas assistenciais sociais e demais políticas públicas voltadas ao desenvolvimento humano. O sub-registro de nascimento viola a identidade, a fonte de significado e experiência de um povo. Sem documento de identificação não há nome, nacionalidade, parentesco. Não há distinção entre o eu e o outro. Não há pessoa, não há proteção, há apenas invisibilidade, exclusão e vulnerabilidade sociais e permanente violação dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

De nada adiantam inúmeras previsões legais assegurando o registro de nascimento se, na prática, esses dispositivos não se aplicam e deixam de se fazer universais. Hannah Arendt, em sua obra “Origens do Totalitarismo”, resalta que um Estado nação não pode existir quando esse princípio da igualdade legal é quebrado, pois, sem ele, a nação se transforma em uma massa anárquica de indivíduos subprivilegiados³⁹, que é o que acontece quando se trata do sub-registro de nascimento.

É imprescindível que sejam encontradas alternativas em prol da erradicação do sub-registro de nascimento, por meio de medidas voltadas para uma sociedade mais igualitária, em que prevaleça a justiça, tendo cada pessoa um direito igual de acesso ao mais abrangente sistema de liberdades básicas. É preciso que todos tenham conhecimento da importância da certidão de nascimento e possibilidade de acesso universal aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. É necessário que os indivíduos sejam reconhecidos pelo Estado para que possam ser contemplados por eventuais benefícios e políticas públicas governamentais. É preciso que as pessoas tenham sua existência oficializada para que possam pleitear seus direitos e terem o mínimo de suas liberdades e garantias asseguradas. Sem registro de nascimento o indivíduo é invisível, não tem voz, não tem sua situação social considerada, permanecendo à margem do sistema e em condição de desigualdade, sem acesso a direitos e garantias fundamentais para uma vida minimamente digna.

A falta de registro de nascimento é um atentado aos Direitos Fundamentais, especialmente à dignidade humana, e aos Direitos da Personalidade, visto que configura um processo de exclusão social, que nega o reconhecimento da personalidade jurídica do indivíduo, impossibilitando-o de desfrutar de suas liberdades básicas, posto que não é reconhecido como um sujeito de direitos, permanecendo vulnerável face a inobservância de seus direitos por parte do Estado e de particulares, figurando como invisível socialmente.

Não se pode permitir que um único indivíduo continue vivendo na condição de *homo sacer*, excluído da sociedade, invisível perante o Estado.

³⁹ ARENDT, Hannah, op cit., 2012.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2004.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BONETI, Lindomar Wessler. Exclusão e inclusão social: teoria e método. **Revista Contexto & Educação**, v. 21, n. 75, p. 187-206, 2006.
- CAPUCHA, Luís. Inovação e justiça social: políticas activas para a inclusão educativa. **Sociologia – Problemas e Práticas**, n. 63, p. 25-50, 2010.
- CASSETTARI, Christiano. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.
- CASTEL, Robert. Classes sociais, desigualdades sociais, exclusão social. In: Balsa, Casimiro; Boneti, Lindomar W.; Soulet, Marc-Henry (org.). **Conceitos e dimensões da pobreza e da exclusão social: uma abordagem transnacional**. Ijuí; Lisboa: Ed. Unijuí; Ceos, 2006.
- CASTEL, Robert. As armadilhas da exclusão. In: **Desigualdade e a questão social**. São Paulo: Educ, 1997.
- CASTEL, Robert. **Les métamorphoses de la question sociale**. Paris: Fayard, 1995.
- 578 CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos: comentada**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAMATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL – O DESAFIO DA DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA: REPENSANDO AS RELAÇÕES ESTADO/SOCIEDADE, 1996, **Anais [...]**. Eli Diniz, Iuperj, 1996.
- ESCÓSSIA, Fernanda da. “Sou uma pessoa que não existe”: identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. In: COLÓQUIO SEMIÓTICA DAS MÍDIAS, 7., 2018, Japaratinga. **Colóquio [...]**. Alagoas: Centro Internacional de Semiótica e Comunicação – CISECO, 2018. Disponível em: http://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm7/CSM7_FernandaEscossia.pdf. Acesso em: 04 maio 2021.
- FERNANDES, Regina de Fátima Marques. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Norton, 2005.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PELA INFÂNCIA (UNICEF). **Birth Registration for Every Child by 2030: are we on track?**. New York, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/62981/file/Birth-registration-for-every-child-by-2030.pdf>. Acesso em: 11 maio 2022.
- GUERRA, Paula. Da exclusão social à inclusão social: eixos de uma mudança paradigmática. **Revista Angolana de Sociologia**, n. 10, p. 91-110, 2012.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativa do Sub-registro de Nascimentos**. Estatística do Registro Civil. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 15 abr. 2021.
- PAUGAM, Serge. **L'Exclusion. L'état des savoirs**. Paris: La Découverte, 1996.
- PAUGAM, S. O conceito de desqualificação social. In: VÉRAS, Maura Pardini Bicudo (ed.). **Por uma Sociologia da**

exclusão social: o debate com Serge Paugam. São Paulo: Educ, 1999.

PEIRANO, Mariza. De que serve um documento? *In*: PALMEIRA, Moacir; BARREIRA, César (org). **Política no Brasil:** visões de antropólogos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, NuAP/UFRJ, 2006, p. 25-50.

PESSOA, Jáder Lúcio de Lima. **Registro Civil de Nascimento:** direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania. Brasil, 1988-2006. Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/JaderLucioLimaPessoa.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI nº 1.800-1/DF. Relator: Ministro Nelson Jobim. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em 16 jun. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Recebido em: 28 de agosto de 2022

Aceito em: 14 de novembro de 2022